



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

PROCESSO DISCIPLINAR DESPORTIVO N.º 012/2024.

COMPETIÇÃO: CAMPEONATO AMAZONENSE DE FUTSAL MASCULINO SUB-20

JOGO: REVELANDO PARA O FUTURO X ABÍLIO NERY ESPORTE CLUBE

DATA DO JOGO: 23/04/2024

CATEGORIA: NÃO PROFISSIONAL

AUDITOR RELATOR: DR. MARCO ANTÔNIO NOBRE SALUM.

DENUNCIADO (S): GERBERSON ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA

EMENTA: CAMPEONATO AMAZONENSE DE FUTSAL MASCULINO SUB-20 – EQUIPES REVELANDO PARA O FUTURO X ABÍLIO NERY ESPORTE CLUB – CATEGORIA NAO PROFISSIONAL – PALAVRAS DE BAIXO CALÃO – 243-F CBJD – NÃO CONFIGURADO – CONVERSÃO AOS TERMOS DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 258, II, do CBJD

TJD
RELATÓRIO
AMAZONAS
E pluribus unum

Vistos,

Trata-se de denúncia formalizada pela PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA, assinada pela Excelentíssima Doutora KETLEN ROQUE DOS ANJOS, OAB AM 10.827, Subprocuradora de Justiça Desportiva do Estado do Amazonas, atribuindo, em desfavor do DENUNCIADO, a infração tipificada no artigo 258, § 2º, II, do CBJD.

Conforme consta na peça acusatória, que se baseou na Súmula da partida, o REPRESENTADO, atendente da EPD REVELANDO PARA O FUTURO, dirigiu-se ao árbitro questionando uma falta e acabou ultrapassando os limites das práticas desportivas, momento em que, segundo a douta Procuradora, enquadrou-se na conduta típica descrita no artigo supracitado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

De acordo com o texto da súmula da partida, o DENUNCIADO proferiu gritos no sentido de contestar a marcação, quais sejam, “NÃO FOI FALTA”, e continuou sua reclamação dizendo “PORRA! ISSO É PALHAÇADA JÁ!”.

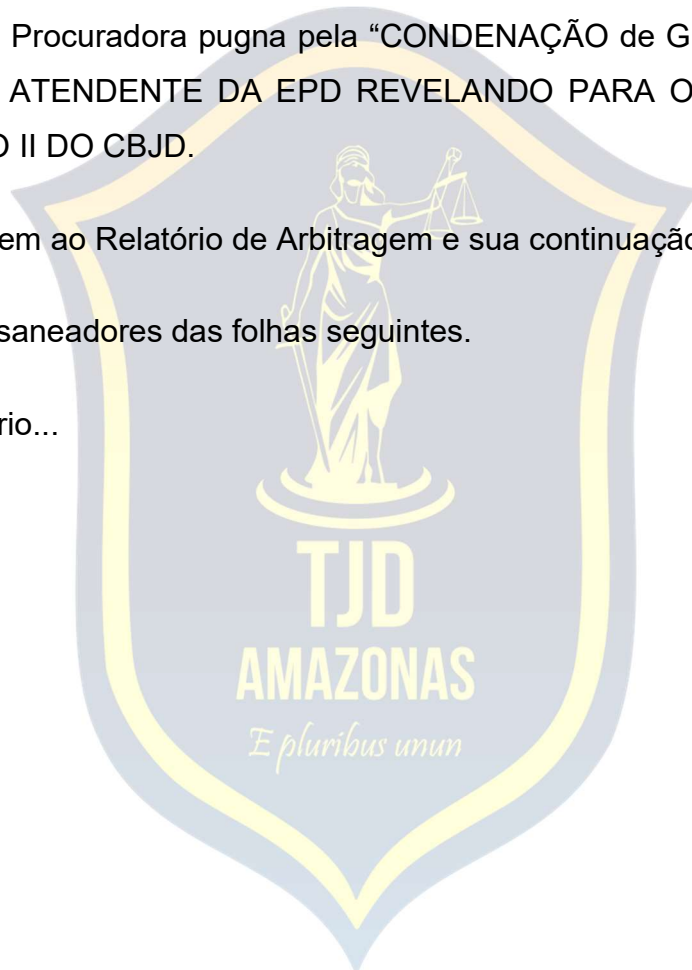
Nesse contexto, entende que a partir do momento que é deixado de lado uma crítica direcionada a uma decisão proferida em campo, resta caracterizado o tipo descrito no artigo 258, do CBJD.

Por este motivo, a Douta Procuradora pugna pela “CONDENAÇÃO de GERBERSON ALEXANDRE DOS SANTOS ROCHA, ATENDENTE DA EPD REVELANDO PARA O FUTURO, INCURSO NO ARTIGO 258, §2º INCISO II DO CBJD.

As folhas 5-6 correspondem ao Relatório de Arbitragem e sua continuação.

Certidões e expedientes saneadores das folhas seguintes.

Do relatório, é o necessário...





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

VOTO

Recebo a denúncia pois preenchidos seus requisitos de admissibilidades conforme descritos no artigo 79, do CBJD, sejam eles intrínsecos ou extrínsecos.

Seguindo os termos já constantes no relatório retro, esta querela diz respeito ao fato de que o DENUNCIADO, conforme consta na súmula da partida, teria proferido palavras de baixo calão em direção ao árbitro da partida, motivo pelo qual a Excelentíssima Procuradora desta Justiça Especializada decidiu por protocolar DENUNCIA em seu desfavor, pugnando pela sua condenação pela infração prevista no artigo 258, do CBJD.

Os termos utilizados pelo REPRESENTADO, quando da sua expulsão, foram os seguintes: “NÃO FOI FALTA” e “PORRA ISSO É PALHAÇADA JÁ”.

Conforme já mencionado na parte preambular deste VOTO, segundo a DENUNCIANTE, o DENUNCIADO desrespeitou os membros da equipe de arbitragem e reclamou desrespeitosamente contra suas decisões.

Na mesma trilha, a Douta procuradora, para fundamentar seu requerimento, entendeu que o DENUNCIADO se manifestou de forma inapropriada durante a partida ocasionando sua expulsão direta.

E, diante disso, requer “a CONDENAÇÃO de GERBESON ALEXANDRE DOS S. ROCHA, atendente da EPD REVELANDO PARA O FUTURO nos termos do artigo 258, §2º, II do CBJD”.

Contudo, com as devidas licenças, tenho por discordar parcialmente dos termos constantes na DENUNCIA, sobretudo pelo fato de entender que a reclamação, em que pese fora do aceitável, se deu limitada ao inconformismo com a marcação de uma falta, conforme claramente se depreende da súmula, não configurando, ao meu entender, que tenha havido ofensa ou intuito de agredir a honra do árbitro, por fato relacionado diretamente ao desporto, mas sim uma questão de indisciplina.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

O texto constitucional permite a todos a livre manifestação, desde que devidamente seja possível a identificação do autor. A este, constatando-se excessos, serão impostas as consequências legais, na dose correspondente ao seu ato.

No presente caso, há de se considerar que nas partidas realizadas nas praças desportivas, sem que isso sirva como chancela às ofensas e desrespeitos, ainda se vê, até de forma cultural, ânimos exaltados, como se o calor da partida funcionasse como uma espécie de salvo-conduto para esses tipos de ações.

Devemos reconhecer que o esporte por si só nos remete a ambiente voltado para as boas práticas, onde deve imperar a ordem e a disciplina, como norte daqueles que buscam a melhor performance desportiva, para alcançar os seus objetivos e servir de exemplo àqueles que assistem as partidas, sobremaneira as crianças, adolescentes e jovens.

Esse é um trabalho constante, que deve ser realizado por todos aqueles que fazem parte do mundo desportivo, sendo este Tribunal figura importante para este fim.

Contudo, a punição, em que pese muitas vezes necessária, em alguns casos, deve ser utilizada como a última ferramenta, de modo que, de acordo com a gravidade e o histórico do(a) atleta, não se torne exagerada e reflita de forma a potencializar ainda mais esse tipo de atitude. Ela tem que ser justa e, para isto, este colegiado possui soberania.

Por tal motivo, firme em minhas convicções, por não enxergar, na atitude do DENUNCIADO, enquadramento naquilo que prevê o artigo 258, **JULGO IMPROCEDENTE** a DENÚNCIA, para absolver o DENUNCIADO GERBESON ALEXANDRE DOS S. ROCHA, atendente da EPD REVELANDO PARA O FUTURO.

É como voto.

Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Amazonas, 15 de maio de 2024.

Após os expedientes de praxe, publique-se, Intimem-se, Cumpra-se.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AMAZONAS

Não havendo recurso, archive-se.

Marco Antônio Nobre Salum

Auditor – 1ª Comissão Disciplinar

TJD/AM

